



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária N.º 8624, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

DOM nº 11.068, de 30/01/2008.

Cria alíquota de contribuição para integrar a receita previdenciária do Município de Belém, altera disposições da Lei nº 8.466, de 30 de novembro de 2005, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12, da Lei nº 8.466, de 30 de novembro de 2005, fica acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

§ 8º. O servidor só poderá ser afastado do trabalho, após a ciência do deferimento da aposentadoria, quando esta for voluntária.” (AC)

Art. 2º O inciso IV, do art. 44, da Lei nº 8.466, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 (...)

IV - de contribuição sobre a remuneração de contribuição mensal dos servidores efetivos do Município, incluídas suas autarquias e Fundações e do Poder Legislativo, a razão de 11,00% (onze por cento); tais alíquotas serão atualizadas através de avaliação atuarial anual, definida pelo art. 2º, da Lei Federal nº 9.717/98, com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, além das transferências dos recursos financeiros referentes aos proventos de aposentadoria e salários família, concedidos até dezembro de 2000.” (NR)

Art. 3º O art. 44, da Lei nº 8.466, de 30 de novembro de 2005, fica acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 44. (...)

X - de contribuição patronal mensal, sobre a remuneração dos servidores efetivos do Município de Belém, incluídas suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo, de que trata o inc. IV, do art. 44, da Lei nº 8.466, de 30 de novembro de 2005, à razão de 3,00% (três por cento), para o exercício de 2008, para financiamento do déficit técnico atuarial, adequada à avaliação atuarial anual, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para fazer cobertura aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belém – RPPS.” (AC)

Art. 4º Fica alterada a organização administrativa do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, de que trata o art. 69, da Lei nº 8.466, de 30 de novembro de 2005, acrescentando-se ao seu inciso I, como órgão, a assembléia geral, passando então a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. A organização administrativa do IPAMB compreenderá os seguintes órgãos:

I - Órgãos de Direção:

- a) **Assembléia Geral. (AG)**
- b) **Conselho Deliberativo - CONDEL.**
- c) **Conselho Fiscal - CONFIS**
- d) **Presidência.” (NR)**

Art. 5º A Sub-Seção I, da Seção I, do Capítulo VIII, da Lei nº 8.466, de 30 de novembro de 2005, que dispõe sobre os Órgãos de Direção, fica acrescida dos artigos 69- A, parágrafo único, 69-B, 69-C, 69-D, 69-E, 69-F e 69-G, com as seguintes redações:

“SUBSEÇÃO I**Dos Órgãos De Direção**

Art. 69-A. Assembléia geral é a reunião dos segurados, em pleno gozo de seus direitos, juntamente com os demais órgãos constitutivos do IPAMB, e representantes dos órgãos empregadores.

Parágrafo único. A assembléia geral será presidida pelo Presidente do Conselho Deliberativo do IPAMB e, em seus impedimentos e ausências, por outro membro desse Conselho, especialmente designado para esse fim.

Art. 69-B. São atribuições da assembléia geral:

I - eleger os segurados obrigatórios do Conselho Deliberativo;

II - decidir sobre propostas de adoção de normas que impliquem na utilização do patrimônio do IPAMB, não previstas nesta Lei ou seu Regulamento;

III - apreciar matérias de relevância submetidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 69-C. A assembléia geral reunir-se-á, em caráter ordinário, de dois em dois anos, no primeiro semestre, com o objetivo exclusivo de eleger os membros não natos do Conselho Deliberativo e seus respectivos suplentes.

Art. 69-D. A assembléia geral reunir-se-á, em caráter extraordinário, quando se fizer necessário.

Art. 69-E. A assembléia geral será convocada por edital, publicado no Diário Oficial do Município com antecedência mínima de cinco dias, do qual constará o local, a data, a hora e a finalidade da reunião.

Art. 69-F. Quando convocada em caráter ordinário, a assembléia geral reunir-se-á independentemente de quórum.

Art. 69-G. Em se tratando de reunião extraordinária, a assembléia geral será instalada com a presença de metade mais um de seus membros em primeira convocação, e com qualquer número, em segunda e última convocação, realizada meia hora após a primeira.” (AC)

Art. 6º O art. 70, caput, e § 3º, da Lei nº 8.466, de 30 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 70. Compõem o Conselho Deliberativo do IPAMB os seguintes membros, com escolaridade preferencialmente superior: 3 (três) representantes do Poder executivo; 1 (um) representante do Poder Legislativo; e 3 (três) representantes dos segurados ativos, com 3 (três) suplentes; 1 (um) representante dos inativos e pensionistas, com 01 (um) suplente.

(...)

§ 3º. Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.” (NR)

Art. 7º O caput do art. 92, da Lei nº 8.466, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. Observado o disposto no art. 4º, da emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com os arts. 12, § 1º, e 6º, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional e do Poder Legislativo, até a data de publicação daquela emenda, quando o servidor, cumulativamente:” (NR)

Art. 8º O Poder executivo Municipal fará republicar a Lei nº 8.466, de 30 de novembro de 2005, com as alterações introduzidas pela presente Lei.

Art. 9º Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor noventa dias da data de sua publicação no Diário Oficial do Município, de acordo com o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, 28 de dezembro de 2007.

DUCIOMAR GOMES DA COSTA

Prefeito Municipal de Belém

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2018 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.